



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003583-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THALES VINICIUS DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.039 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0003583-41.2025.8.26.0996

Agravante: THALES VINICIUS DE LIMA

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por THALES VINICIUS DE LIMA, contra a r. decisão de fls. 52/54, que determinou a realização de exame criminológico antes de avaliar o pedido de progressão ao regime semiaberto ou da concessão de livramento condicional, a fim de verificar a presença do requisito subjetivo.

A ilustre defesa, inconformada com a r. decisão, sustenta que estão preenchidos os requisitos tanto objetivo como subjetivo, atestado pela administração penitenciária e que a decisão não se encontra fundamentada. Além disso, alega que a gravidade abstrata do crime não pode motivar a realização do exame. Pede, em síntese, a progressão de regime, dispensando-se a realização do exame criminológico (fls. 01/22).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 57/63); mantida a r. decisão agravada (fl. 65).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo improvimento do agravo defensivo

(fls. 73/77).

É o relatório.

O inconformismo da defesa não prospera.

Inicialmente, destaca-se que, os artigos do Código Penal e da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de regime não impedem a determinação de realização do exame do sentenciado e a r. decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Além disso não há falar em realização do referido exame de forma “automática”, já que houve decisão determinando a realização do sobredito exame, a qual se mostra, como dito, adequadamente fundamentada.

Registre-se que, para decidir-se favoravelmente à progressão e principalmente para o livramento condicional, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se progredir de regime o sentenciado ou de conceder-lhe livramento condicional, por serem benefícios mais amplos, com menor vigilância e maior convívio com a sociedade, sendo que o atestado de bom comportamento não é suficiente para a verificação de tal requisito.

Segundo consta, o agravante cumpre penas de 11 anos, 03 meses e 08 dias, por roubo majorado, com condenações anteriores por crimes da mesma espécie, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes.

Não se trata de determinar a realização do exame criminológico com base na gravidade abstrata dos crimes, mas da gravidade concreta, o que induz ao entendimento de que pode não estar preparado ainda, para se ver em convivência em sociedade, com menor vigilância, podendo até rescindir.

Assim, a realização do sobredito exame poderá trazer maior clareza na real circunstância subjetiva do agravante, para em seguida, ser mais bem avaliado seu pedido de progressão de regime ou da concessão do livramento condicional.

Observa-se que, além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse.

Destarte, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom”, tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social.

De fato, a longa pena a cumprir não é por si só impeditivo para a progressão, tampouco a natureza dos crimes praticados as quais já foram analisadas quando da condenação, como já destacado. Todavia, o resultado da avaliação resultado do exame criminológico deve ser levado em conta, a fim de que seja decidido sobre o pedido de progressão ao regime semiaberto.

E, em caso de dúvidas, deve o reeducando permanecer por maior tempo no cárcere, a fim de ganhar maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amadurecimento e demonstrar efetivamente que possui condições de, aos poucos, inserir-se no meio social, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

Dessa maneira, correto o indeferimento da benesse pretendida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator